

Processo C-294/97

**Eurowings Luftverkehrs AG**  
**contra**  
**Finanzamt Dortmund-Unna**

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Finanzgericht Münster)

«Livre prestação de serviços — Imposto comercial sobre o capital e o lucro de exploração — Reintegração na matéria colectável do imposto — Derrogação inaplicável ao locatário de um bem cujo proprietário está estabelecido noutra Estado-Membro e por consequência não sujeito ao imposto»

Conclusões do advogado-geral J. Mischo apresentadas em 26 de Janeiro de 1999 . . . . .	I-7449
Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Outubro de 1999 . . . . .	I-7463

Sumário do acórdão

*Livre prestação de serviços — Restrições — Imposto comercial sobre o capital e o lucro de exploração — Regulamentação nacional que prevê a reintegração de determinados elementos na base de imposição para as empresas locatárias de bens a locadores que se encontram na maior parte dos casos estabelecidos fora do território nacional — Inadmissibilidade — Justificação por razões de interesse geral — Inexistência [Tratado CE, artigo 59.º (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE)]*

O artigo 59.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE) opõe-se a uma legislação nacional relativa ao imposto comercial sobre o capital e o lucro de exploração dos estabelecimentos industriais e comerciais que prevê a reintegração na base de imposição, por um lado, de parte das retribuições pagas pela utilização e fruição de bens económicos pertencentes a terceiros, e por outro, do valor desses bens, na medida em que as retribuições ou os bens não estejam já sujeitos ao imposto comercial sobre o capital e o lucro de exploração na pessoa do locador.

Com efeito, uma regulamentação que reserve uma vantagem fiscal, consistente na inexistência de obrigação de proceder às reintegrações referidas, à maior parte das empresas locatárias de bens a locadores estabelecidos no território nacional, quando priva sempre dela as que utilizam bens de locadores estabelecidos noutro Estado-Membro, implica uma diferença de tratamento baseada no lugar de estabelecimento do prestador de serviço e não pode ser justificada nem por razões ligadas à coerência do regime fiscal nem pelo facto de o locador estabelecido noutro Estado-Membro estar sujeito a uma fiscalidade pouco elevada.